



Voto do Relator 01657/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01641/2019-5, 02694/2014-8

Classificação: Pedido de Revisão

Setor: GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

Criação: 01/07/2020 18:23

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: Cidadão

Requerente: MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 900/2016 – PLENÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC 900/2016 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR – CANCELAMENTO DA MULTA – ENCAMINHAR AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – PROMOVER COMUNICAÇÃO À SEFAZ.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Revisão** interposto pela Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, em face do **Acórdão TC 900/2016 – Plenário** prolatado nos autos do Processo TC 2694/2014, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregular a prestação de contas de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2013, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 3.000,00, em razão da manutenção dos indicadores de irregularidades tratados nos itens 3.1.2 e 3.1.4 do Relatório Técnico Contábil e da Instrução Contábil Conclusiva.



Proc. TC 1641/2019

Fl.

Rubrica _____

Mat.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

A recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do pedido de revisão para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, julgando-se regulares as suas contas, com o cancelamento da multa aplicada, pelo que solicita notificação à Secretaria de Estado da Fazenda, vez que parcelou o valor e já começou a pagar as parcelas, a despeito de discordar do v. Acórdão recorrido.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, emitiu a Manifestação Técnica 119/2020-3 e as Instruções Técnicas de Pedido de Revisão 02/2020-5 e 04/2020-4, sugerindo o conhecimento do Pedido de Revisão, o afastamento dos indicativos de irregularidades antes descritos e tratados nos itens 2.1 e 2.1 da Manifestação Técnica 119/2020, bem como a reforma do Acórdão TC 900/2016 – Plenário para que as contas da gestora sejam julgadas regulares.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01946/2020-4, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Em se tratando de **Pedido de Revisão** intentado em face do **Acórdão TC 900/2016 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 2694/2014, necessário é a sua análise, em cotejo com os documentos e argumentos constantes dos autos.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se da Certidão 793/2017-1 emitida pela SGS – Secretaria Geral das Sessões que o v. **Acórdão** recorrido **transitou em julgado no dia 24/2/2017**, sendo o Pedido de Revisão autuado nesta Corte de Contas em **11/2/2019**, dentro do prazo



Proc. TC 1641/2019

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do *Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

de 2 (dois) anos previsto no art. 171 da Lei Complementar Estadual 621/2012, sendo, portanto, **tempestivo o Pedido de Revisão intentado**.

Verifico, ainda, que o Pedido de Revisão fundamenta-se **na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida**, tendo sido apresentado pela responsável que é **pessoa legitimada** para fazê-lo, observando-se, dessa forma, o disposto no inciso IV, do mesmo artigo, além do disposto no artigo 421, § 3º, inciso I, da Resolução TC 261/2013.

Assim sendo, verifico que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos legalmente, pelo que entendo que assiste razão à área técnica quando opina por seu conhecimento, razão pela qual **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo conhecimento do Pedido de Revisão, além do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.1 da Manifestação Técnica 119/2020, bem como pela reforma do Acórdão TC 900/2016 – Plenário para que as contas da gestora sejam julgadas regulares, conforme a Manifestação Técnica 119/2020-3 e a Instrução Técnica de Pedido de Revisão 04/2020-4, assim como o Parecer 01946/2020-4.

Deste modo, transcreve-se os termos das manifestações técnicas, *verbis*:

Manifestação Técnica 119/2020-3:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento ao presente recurso de revisão, reformando o Acórdão TC-900/2016 – Segunda Câmara, **passando a julgar REGULAR a Prestação de Contas do FMAS – Fundo de Assistência Social de Linhares, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA, na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012.** – g.n.



Proc. TC 1641/2019

Fl.

Rubrica _____

Mat.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Instrução Técnica de Pedido de Revisão 04/2020-4:

[...]

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pela senhora Maria Luzia Alvarenga da Silva, em face do Acórdão TC 900/2016, proferido nos autos do Processo TC 2694/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, referente ao exercício de 2013, aplicando-se à responsável, senhora Maria Luzia Alvarenga da Silva, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 389, inciso II, da Resolução TC n.º. 261/2013.

Após autuação, o Conselho relator, por meio do Despacho 44745/2019-1 enviou o feito a este Núcleo para manifestação que, por meio da ITR 02/2020-7, reconhecendo que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 119/2020-3 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

2. DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Verifica-se que a admissibilidade do pedido de revisão foi realizada por esta unidade por meio da Instrução Técnica de Recurso 02/2020-5, que opinou pelo seu conhecimento.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça inicial versa sobre **matéria eminentemente contábil.**, motivo pelo qual os argumentos apresentados foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 119/2020-3**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento ao presente recurso de revisão, reformando o Acórdão TC-900/2016 – Segunda Câmara, passando a julgar REGULAR a Prestação de Contas do **FMAS – Fundo de Assistência Social de Linhares**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA, na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão, nos termos da ITR 02/2020-5.

No que tange ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 119/2020-3**, exarada pelo NCONTAS, **opina-se pelo Provimento do Pedido de Revisão, a fim de julgar REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Linhares, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA, na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos do Parecer 1946/2020.



Proc. TC 1641/2019

Fl.

Rubrica _____

Mat.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Deste modo, passa-se à análise do mérito da questão posta.

3. DO MÉRITO:

Verifico da análise dos autos que assiste razão à área técnica, cuja análise mostra-se adequada, não carecendo de qualquer acréscimo, no que fora acompanhada pelo Douto Representante do *Parquet* de Contas, isto porque o apontamento técnico trouxe com consistência as razões pelas quais o Pedido de Revisão deve ser provido, em se tratando, inclusive, de matéria eminentemente contábil.

Deste modo, adoto a manifestação técnica e o posicionamento do órgão Ministerial como razões de decidir, afastando os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 constantes da Manifestação Técnica 119/2020 (itens 3.1.2 e 3.1.4 – RTC e ICC), para que, via de consequência, o v. Acórdão recorrido seja reformado e as contas da gestora sejam julgadas regulares, relativamente ao exercício de 2013.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



Proc. TC 1641/2019

Fl.

Rubrica _____

Mat.

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

1. **CONHECER** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**, em face do v. **Acórdão TC 900/2016 – Plenário**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 171, IV, da LC 621/2012 c/c art. 421, §3º, I, da Resolução TC 261/2013;

2. **REFORMAR** os termos do **Acórdão TC 900/2016 – Plenário** para **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**, dando-lhe a devida **quitação**, com o conseqüente cancelando da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00;

3. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para que dê baixa na obrigação do pagamento da multa aplicada à agente responsável, promovendo-se a devida comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda;

4. **Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.